

AO EXPEDIENTE DO DIA

10 de 04 de 18

PRÉSIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 014

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 1806/18

A Sua Excelência o Senhor

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

APROVADO  
PLENARIO  
em 04 / 12 / 2018  
Funcionário

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que autoriza o Poder Executivo doar uma faixa de terras próprias na propriedade "Penha", na Praia do mesmo nome, medindo 101m,00 de largura na frente; 117m,00 de largura nos fundos; por 149m,00 de comprimento do lado direito, e 140m,00 de comprimento do lado esquerdo; limitando-se na frente com o Oceano Atlântico, pelo lado esquerdo com terras de Otacílio da Silva Silveira; pelo lado direito com terras de Francisco das Chagas Lopes; e nos fundos com o Rio Cabelo; devidamente transcrita no Cartório Imobiliário da Zona Sul, no Livro 3-X, de transcrição das transmissões, as fls. 56, sob nº de ordem 27.274, de 02.09.1964, cadastrado no Patrimônio da União sob nº 2051 00821 000 0 RIP, conforme certidão de ocupação nº 138/89, à **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESCA/PB.**

Inicialmente, cumpre assinalar que dita área compreende a conhecida e tradicional Colônia de Pescadores da Praia da Penha, a qual foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, visando preservá-la

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



da especulação imobiliária, mediante o Decreto nº 15.278, de 14 de maio de 1993.

Com efeito, a tradicionalidade desta Comunidade é de tal ordem, que motivou o Ministério Público Federal por meio de sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, assumir sua preservação através da instauração de um Inquérito Civil, após Notícia de Fato protocolada no Órgão pelo Colegiado de Desenvolvimento Territorial Rural Sustentável da Zona da Mata Sul – CODETER, que trata do Plano de Intervenção na Orla Marítima de João Pessoa e, em especial, dos impactos causados aos pescadores e moradores da Praia da Penha.

Destarte, impõe-se esta iniciativa estatal, porquanto a área em questão, foi adquirida pelo Estado da Paraíba mediante desapropriação, justamente por ali fixar-se um núcleo populacional que se formou há muitas décadas, de maneira pacífica, sem qualquer oposição ou contestação de terceiros, situação que perdurou até a década de noventa do século passado, quando verificou-se real ameaça à sua manutenção, frente a expansão imobiliária da época, que resultou na valorização da mesma, bem como, considerando que seus habitantes constituem uma comunidade pesqueira composta por pessoas simples que vivem exclusivamente do que extraem do mar.

Assim, a exemplo de outras comunidades ribeirinhas e tradicionais Brasil afora, a comunidade da Praia da Penha utiliza o seu território tradicional e os recursos naturais como condição para a sua reprodução física, socioeconômica e cultural, destacando-se, destarte, por sua autoidentificação,



## ESTADO DA PARAÍBA



por sua organização coletiva, e depois pelos usos, costumes, tradições religiosas e conhecimentos específicos estabelecidos na relação com o território, características, todas, construtivas de sua identidade, de modo que faz-se destinatária de políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais, especialmente aquelas ligadas a seus direitos de regularização territorial, com fundamento constitucional nos arts. 215 e 216 da Carta Magna.

Portanto, nesse contexto, apresento a essa conceituada Casa Legislativa o presente projeto de lei, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA

1.806/2018.

PROJETO DE LEI Nº DE DE ABRIL DE 2018.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Autoriza a transferência da área de terras descrita, pertencente ao acervo patrimonial imobiliário do ESTADO DA PARAÍBA, para a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DA PARAÍBA (FAPESCA/PB)**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma faixa de terras próprias na propriedade "Penha", na Praia do mesmo nome, medindo 101m,00 de largura na frente; 117m,00 de largura nos fundos, por 149m,00 de comprimento do lado direito, e 140m,00 de comprimento do lado esquerdo; limitando-se na frente com o Oceano Atlântico, pelo lado esquerdo com terras de Otacílio da Silva Silveira; pelo lado direito com terras de Francisco das Chagas Lopes; e nos fundos com o Rio Cabelo; devidamente transcrita no Cartório Imobiliário da Zona Sul, no Livro 3-X, de transcrição das transmissões, as fls. 56, sob nº de ordem 27.274, de 02.09.1964, cadastrado no Patrimônio da União sob nº 2051 00821 000 O RIP, conforme certidão de ocupação nº 138/89, à FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DA PARAÍBA (FAPESCA/PB).

**Art. 2º** A área de terras de que trata o artigo anterior destina-se à regularização dominial/urbanística da Colônia dos Pescadores da Praia da Penha.

**Art. 3º** A área de terras objeto desta Lei, retomará à posse do Estado doador, independentemente de notificação judicial, caso a entidade donatária, inobserve a destinação consignada no artigo precedente.



**ESTADO DA PARAÍBA**



**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de abril de 2018; 130º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



**PROTOCOLO DE ENTREGA**  
**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**MENSAGEM:** N° 014/2018 (três laudas).

|   |
|---|
| <b>Projeto de Lei (duas laudas)</b>   |
| <b>Autoria:</b> Poder Executivo   |
| <b>Ementa:</b> Autoriza a transferência da área de terras descrita, pertencente ao acervo patrimonial imobiliário do ESTADO DA PARAÍBA, para a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DA PARAÍBA (FAPESCA/PB) |

**DATA DO RECEBIMENTO:** 04/04/2018, às 12/00 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr.: 290.828-0  
 Cláudia Dantas Matr. 275.154-2  
 Giulliana Camelo Matr 291.569-3  
 Beatriz Jacinto Matr 291.765-3

  
Luciana Teixeira  
Matr. 290.828-0

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.806  
 Em 09/04 /2018

---

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2018.

---

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO JOÃO GONCALVES

EM 04 / 04 / 18

Antônio P. de S.  
 PRESIDENTE

COMISSÃO: ORÇAMENTO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO JUTAY MENEZES

EM 04 / 02 / 18

Jutay Menezes  
 PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

BACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.806/2018**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **Autoriza a transferência da área de terras descrita, pertencente ao acervo patrimonial imobiliário do Estado da Paraíba, para a Federação das Associações de Pescadores Artesanais do Estado da Paraíba (FAPESCA/PB).**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

09 de abril de 2018

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: Projeto de Lei nº 1.806/2018.

Autoria: Governador do Estado.

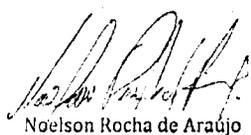
Ementa: Autoriza a transferência da área de terras descrita, pertencente ao acervo patrimonial imobiliário do Estado da Paraíba, para a Federação das Associações de Pescadores Artesanais do Estado da Paraíba (FAPESCA/PB).

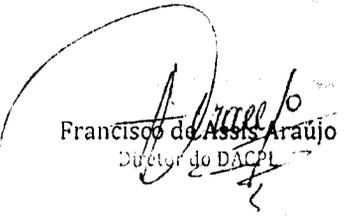
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.531, página 01, na data de 11 de abril de 2018.

João Pessoa, 11 de abril de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

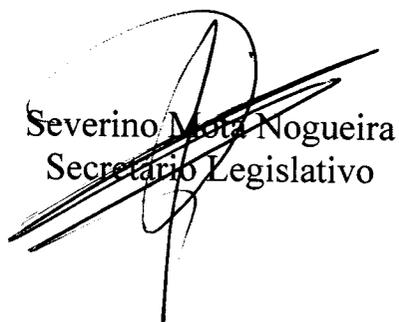
**(Projeto de Lei nº 1.806/2018)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo

ASSESSORIA AO PLENÁRIO  
CONSTOU NO EXPEDIENTE  
EM 27/11/18  
*Magaly*  
FUNCIONÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 045

João Pessoa, 23 de NOVEMBRO de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, RETIFICANDO o PL nº 1.806/2018 — encaminhado através da Mensagem nº 014/2018.

A propositura em tramitação solicita autorização para o Poder Executivo doar uma faixa de terras na Praia da Penha para a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESCA/PB**. Essa proposta contava com o apoio dos moradores e contava com a chancela do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral do Estado.

Durante a tramitação do PL 1.806/2018, contudo, representantes da comunidade da Praia da Penha e alguns deputados estaduais procuraram novamente o MPF e solicitaram a apresentação de uma nova proposta para regularização fundiária da área que não fosse a doação.

*PL*



## ESTADO DA PARAÍBA



Nesse ínterim, o MPF e a CEHAP passaram a estudar novamente a situação e concluíram que a doação poderia ser substituída pela concessão de direito real de uso em favor dos ocupantes da área

Considerando que a nova proposta contempla o interesse público e atende aos anseios da comunidade da Praia da Penha, apresento a essa conceituada Casa Legislativa o presente projeto de lei para retificar o PL de nº 1.806/2018, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



**PROJETO DE LEI Nº 4806 DE DE NOVEMBRO DE 2018.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, de uma faixa de terras próprias com 16.473 m<sup>2</sup>, localizada na Propriedade "PENHA", na praia do mesmo nome, medindo 101m,00 de largura na frente; 117m,00 de largura nos fundos por 149m,00 de comprimento do lado direito e 140m,00 de comprimento pelo lado esquerdo, limitando-se na frente com o Oceano Atlântico, pelo lado esquerdo com terras de Otacílio da Silva Silveira; pelo lado direito com terras de Francisco das Chagas Lopes e nos fundos com o rio Cabelo, devidamente transcrita no Cartório Imobiliário da Zona Sul, no Livro 3-X e transcrição das transmissões, as folhas 56, sob nº de ordem 27.274, de 02.09.1964.

**Art. 2º** A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, respeitadas as disposições desta lei, dispensada a realização de licitação para os casos de uso habitacional e uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social (art. 17, f e h da Lei 8.666/90).

**Art. 3º** Serão beneficiários desta lei os atuais moradores da Comunidade Tradicional da Penha, limitada a concessão a um imóvel residencial, considerando-se os seus respectivos núcleos familiares.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo único.** Além da concessão prevista no caput, poderá ser emitida concessão limitada a um imóvel comercial.

**Art. 4º** Fica expressamente vedada:

- I – a alienação e locação do imóvel;
- II – o remembramento e o desmembramento do imóvel.

§ 1º Haverá retorno do domínio do imóvel ao Estado da Paraíba em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações e/ou proibições previstas nesta lei, sem direito de indenização sobre as benfeitorias porventura existentes.

§ 2º Será admitida a transmissão da concessão exclusivamente mediante causa mortis por sucessão legítima.

**Art. 5º** Ficam os beneficiários obrigados à manutenção da destinação de preservação da comunidade tradicional e de seus meios de subsistência, bem como à preservação e uso racional do meio ambiente.

**Art. 6º** A concessão de que trata esta Lei dar-se-á por prazo indeterminado e será gratuita para os atuais moradores, membros da Comunidade Tradicional da Penha.

§ 1º No caso de empreendimento comercial não enquadrado como pertencente à comunidade tradicional, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) será onerosa, cabendo o pagamento de tarifa a ser calculada com base na área de ocupação e o valor médio de locação do mercado imobiliário.

§ 2º Fica autorizada a constituição do Fundo de Infraestrutura da Praia da Penha, que receberá os recursos do parágrafo anterior e outros que porventura venham a surgir, devendo ser utilizado exclusivamente para a manutenção da infraestrutura urbana da comunidade tradicional.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 7º** O beneficiário será responsável por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

**Art. 8º** Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para elaboração, pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, do projeto de regularização fundiária, que abrangerá o zoneamento urbano e a infraestrutura da área da Praia da Penha.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de novembro de 2018; 130º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



**PROCOLO DE ENTREGA**

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

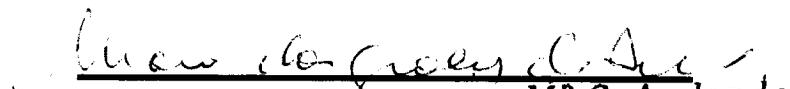
**MENSAGEM: N° 045/2018** (duas laudas).

|   |
|---|
| <b>PL ( três laudas)</b>  |
| <b>Autoria: Poder Executivo</b>   |
| <b><u>EMENTA:</u></b><br><br><b>Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências.</b> |

**DATA DO RECEBIMENTO:** 200 / 11 / 2018, às 13 / 14 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
- ( ) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- ( ) Giulliana Camelo Mat 291.569-3
- ( ) Beatriz Jacinto Mat 291.765-3

  
Assinatura **M. G. Andrade**  
Matr. 286.203-4



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_/2018

RECEBIDA  
PLENÁRIO

Em

04 / 12 / 2018

1º Secretário

APROVADO  
PLENÁRIO

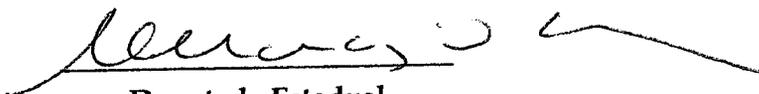
04 / 12 / 2018

Funcionário

Senhor Presidente,

**REQUEIRO** a Vossa Excelência, na forma do "caput" do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/12/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário "José Mariz", em 04 de dezembro de 2018.

  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.806/2018.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PERTENCENTE AO ESTADO DA PARAÍBA NA PRAIA DA PENHA, COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Exara-se **Parecer pela Constitucionalidade.**

**AUTOR:** GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

**RELATOR:** DEP. JOÃO GONÇALVES (Substituído pelo Dep. Hervázio Bezerra)

**P A R E C E R    N.º 2128/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.806/2018**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado da Paraíba, encaminhado através da Mensagem nº 045, de 23 de novembro de 2018, e que *“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade obter autorização do Legislativo Estadual, para que o Poder Executivo possa ceder, a título gratuito, uma faixa de terras próprias na propriedade "Penha", localizada na Praia da Penha, pertencente ao Estado da Paraíba, para os atuais moradores, membros da Comunidade Tradicional da Penha.

Na Mensagem Governamental nº 045/2018, do dia 23 de novembro do corrente ano, que encaminha o Substitutivo, Sua Excelência, esclarece que durante a tramitação do PL 1.806/2018, representantes da comunidade da Praia da Penha e alguns deputados estaduais procuraram o MPF e solicitaram a apresentação de uma nova proposta para a regularização fundiária da área, diversa do instituto da doação, inicialmente sugerido através do referido PL.

Nestes termos, o MPF e a CEHAP, analisando o caso, concluíram que a doação poderia ser substituída pela concessão de direito real de uso em favor dos ocupantes da área, o que foi acatado e fundamentou a apresentação deste Substitutivo.

Desde a propositura original o Governador sustenta que a comunidade ribeirinha da Praia da Penha utiliza aquela área e os recursos naturais lá existentes como condição para a sua reprodução física, socioeconômica e cultural, destacando-se, por sua auto-identificação, organização coletiva, usos, costumes, tradições religiosas e conhecimentos específicos da terra, pelo que se justifica a necessidade de regularização fundiária da área.

A Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse público.

Quando considerada a cessão de direito real de uso em detrimento da doação, anteriormente proposta, temos que a manutenção da posse nas mãos dos particulares, conferindo-lhes direito real, pode se mostrar a medida mais adequada e consentânea ao interesse público, passível de conformação jurídica por meio da concessão de direito real de uso (art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67, com a redação que



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



lhe foi dada pela Lei n. 11.481/2007). Este instituto, concessão de direito real de uso, na dicção de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. Isso porque, em breve síntese, nos termos do citado Decreto-Lei, essa espécie de concessão transfere direitos reais sobre imóveis públicos aos particulares, que, por sua vez, são transferíveis por eles, sob vigilância do poder público, para a manutenção do atendimento às finalidades sociais que geraram a transferência, sendo resolúveis, entretanto, quando essas finalidades não são mais existentes. "

Segundo disciplina a lei e reproduzem muitos doutrinadores, a Cessão de Direito Real de Uso pode ser outorgada por contrato, público ou particular, ou termo. **"In casu", como prevê o projeto sob análise, o contrato será administrativo, que será pactuado entre as partes.**

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal. No mais, o projeto em questão estabelece o prazo indeterminado para concessão, as obrigações dos beneficiários e prevê o retorno do domínio em caso de descumprimento destas obrigações.

Ante o exposto, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra alicerce no art. 8º, § 4º c/c o "caput" do art. 63 e o inciso III do art. 86, todos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha a obstaculizar a regular tramitação da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

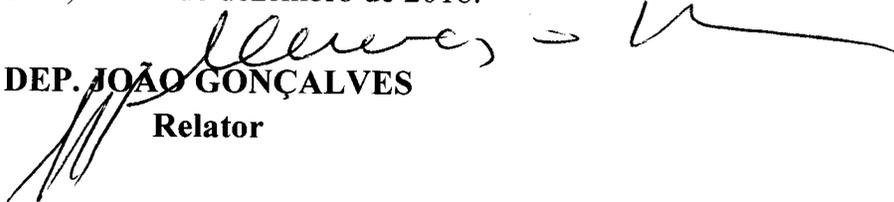


No mérito, compreendo que a proposta é pertinente e oportuna, sendo de inquestionável e relevante interesse público, dando concretude aos arts. 215 e 216, da Constituição Federal, que trata do pleno exercício de direitos culturais de grupos da população.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 1.806/2018**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei nº 1.806/2018, na forma do substitutivo apresentado pelo autor.

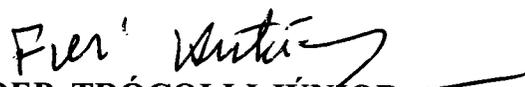
É o parecer.

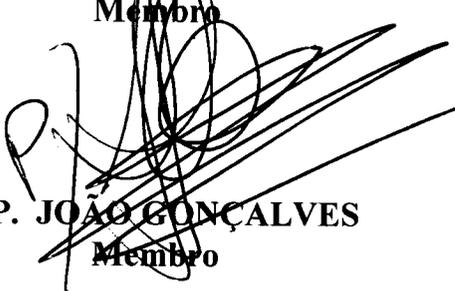
Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

  
DEPUTADA ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/12/18

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.806/2018.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PERTENCENTE AO ESTADO DA PARAÍBA NA PRAIA DA PENHA, COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Exara-se **Parecer pela Aprovação da matéria.**

**AUTOR:** GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

**RELATOR:** DEP. JUTAY MENESES

**P A R E C E R    N.º 074/2018**

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.806/2018**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado da Paraíba, encaminhado através da Mensagem nº 045, de 23 de novembro de 2018, e que *“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade obter autorização do Legislativo Estadual, para que o Poder Executivo possa ceder, a título gratuito, uma faixa de terras próprias na propriedade "Penha", localizada na Praia da Penha, pertencente ao Estado da Paraíba, para os atuais moradores, membros da Comunidade Tradicional da Penha.

Na Mensagem Governamental nº 045/2018, do dia 23 de novembro do corrente ano, que encaminha o Substitutivo, Sua Excelência, esclarece que durante a tramitação do PL 1.806/2018, representantes da comunidade da Praia da Penha e alguns deputados estaduais procuraram o MPF e solicitaram a apresentação de uma nova proposta para a regularização fundiária da área, diversa do instituto da doação, inicialmente sugerido através do referido PL.

Nestes termos, o MPF e a CEHAP, analisando o caso, concluíram que a doação poderia ser substituída pela concessão de direito real de uso em favor dos ocupantes da área, o que foi acatado e fundamentou a apresentação deste Substitutivo.

Desde a propositura original o Governador sustenta que a comunidade ribeirinha da Praia da Penha utiliza aquela área e os recursos naturais lá existentes como condição para a sua reprodução física, socioeconômica e cultural, destacando-se, por sua auto-identificação, organização coletiva, usos, costumes, tradições religiosas e conhecimentos específicos da terra, pelo que se justifica a necessidade de regularização fundiária da área.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, como é o caso em apreço, vindo a esta Comissão para controle orçamentário.

A Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público a particular,



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse público.

Quando considerada a cessão de direito real de uso em detrimento da doação, anteriormente proposta, temos que a manutenção da posse nas mãos dos particulares, conferindo-lhes direito real, pode se mostrar a medida mais adequada e consentânea ao interesse público, passível de conformação jurídica por meio da concessão de direito real de uso (art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.481/2007). Este instituto, concessão de direito real de uso, na dicção de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. Isso porque, em breve síntese, nos termos do citado Decreto-Lei, essa espécie de concessão transfere direitos reais sobre imóveis públicos aos particulares, que, por sua vez, são transferíveis por eles, sob vigilância do poder público, para a manutenção do atendimento às finalidades sociais que geraram a transferência, sendo resolúveis, entretanto, quando essas finalidades não são mais existentes.”

Segundo disciplina a lei e reproduzem muitos doutrinadores, a Cessão de Direito Real de Uso pode ser outorgada por contrato, público ou particular, ou termo. **“In casu”, como prevê o projeto sob análise, o contrato será administrativo, que será pactuado entre as partes.**

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal. No mais, o projeto em questão estabelece o prazo indeterminado para



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

concessão, as obrigações dos beneficiários e prevê o retorno do domínio em caso de descumprimento destas obrigações.

Pois bem, quanto a sua adequação orçamentária, tem-se que o instituto da cessão, pelos motivos acima declinados, se mostra mais viável, pois não é uma medida definitiva como a doação e a sua permanência é vinculada ao cumprimento das obrigações definidas no projeto.

No mais, a propositura não gera qualquer prejuízo para a Administração, pois a área cedida já é utilizada pela comunidade há anos, sendo apenas uma forma de regularizar a situação fundiária, resguardando a segurança jurídica.

Compreende-se, ainda, que a proposta é pertinente e oportuna, sendo de inquestionável e relevante interesse público, dando concretude aos arts. 215 e 216, da Constituição Federal, que trata do pleno exercício de direitos culturais de grupos da população.

Dessa forma, não havendo incompatibilidade do projeto com os dispositivos constitucionais, infra-legais e estando sedimentada sua adequação orçamentária, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.806/2018**, na forma do substitutivo apresentado pelo autor.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2018.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.806/2018, na forma do substitutivo apresentado pelo autor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2018.

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/12/18

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
Presidente

  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

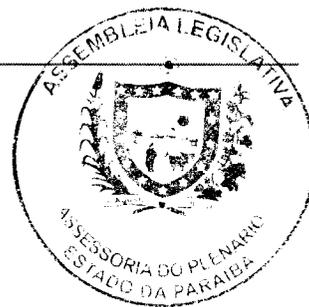
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

  
**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1806/2018 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Ementa: DO GOVERNADOR DO ESTADO (MENSAGEM Nº 14 DE 04/04/18) - Autoriza a transferência da área de terras descrita, pertencente ao acervo patrimonial imobiliário do Estado da Paraíba, para a Federação das Associações de Pescadores Artesanais do Estado da Paraíba (FAPESCA/PB).**

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído em pauta e **APROVADO**, na forma do seu Substitutivo apresentado pelo autor e com requerimento de dispensa de Redação Final, e com Abstenção do Deputado Bruno Cunha Lima, na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 500/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 994/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.806/2018**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 06 / 12 / 2018  
Nome: [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Ofício nº 500/2018/ALPB/GP**

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 994/2018 - Projeto de Lei nº 1.806/2018**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 994/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.806/2018, da lavra de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 994/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.806/2018**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pertencente ao Estado da Paraíba na Praia da Penha, como instrumento de regularização fundiária e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, de uma faixa de terras próprias com 16.473 m<sup>2</sup>, localizada na Propriedade “PENHA”, na praia do mesmo nome, medindo 101m,00 de largura na frente; 117m,00 de largura nos fundos por 149m,00 de comprimento do lado direito e 140m,00 de comprimento do lado esquerdo, limitando-se na frente com o Oceano Atlântico, pelo lado esquerdo com terras de Otacílio da Silva Silveira; pelo lado direito com terras de Francisco das Chagas Lopes e nos fundos com o rio Cabelo, devidamente transcrita no Cartório Imobiliário da Zona Sul, no Livro 3-X e transcrição das transmissões, as folhas 56, sob nº de ordem 27.274, de 02.09.1964.

**Art. 2º** A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, respeitadas as disposições desta Lei, dispensada a realização de licitação para os casos de uso habitacional e uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social (art. 17, alíneas “f” e “h” da Lei nº 8.666/1990).

**Art. 3º** Serão beneficiários desta Lei os atuais moradores da Comunidade Tradicional da Penha, limitada a concessão a um imóvel residencial, considerando-se os respectivos núcleos familiares.

**Parágrafo único.** Além da concessão prevista no *caput*, poderá ser emitida concessão limitada a um imóvel comercial.

**Art. 4º** Fica expressamente vedada:

I – a alienação e locação do imóvel;

II – o remembramento e o desmembramento do imóvel.

**§ 1º** Haverá retorno do domínio do imóvel ao Estado da Paraíba em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações e/ou proibições previstas nesta Lei, sem direito de indenização sobre as benfeitorias porventura existentes.

§ 2º Será admitida a transmissão de concessão exclusivamente mediante causa mortis por sucessão legítima.

**Art. 5º** Ficam os beneficiários obrigados à manutenção da destinação de preservação da comunidade tradicional e de seus meios de subsistência, bem como à preservação e uso racional do meio ambiente.

**Art. 6º** A concessão de que trata esta Lei dar-se-á por prazo indeterminado e será gratuita para os atuais moradores, membros da Comunidade Tradicional da Penha.

§ 1º No caso de empreendimento comercial não enquadrado como pertencente à comunidade tradicional, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) será onerosa, cabendo o pagamento de tarifa a ser calculada com base na área de ocupação e o valor médio de locação do mercado imobiliário.

§ 2º Fica autorizada a constituição do Fundo de Infraestrutura da Praia da Penha, que receberá os recursos do parágrafo anterior e outros que porventura venham a surgir, devendo ser utilizado exclusivamente para a manutenção da infraestrutura urbana da comunidade tradicional.

**Art. 7º** O beneficiário será responsável por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

**Art. 8º** Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para elaboração, pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, do projeto de regularização fundiária, que abrangerá o zoneamento urbano e a infraestrutura da área da Praia da Penha.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente